

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0530/87

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ.

ASSUNTO : Solicita autorização para aceitar em caráter excepcional, a matrícula fora do prazo, de Dinah de Matos Skromov Albuquerque, na disciplina "Linguística".

RELATOR : Cons° Célio Benevides de Carvalho.

PARECER CEE N° 1020/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 10/06/87

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Regional Educacional de Avaré solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para, em caráter excepcional, aceitar a matrícula, no Curso de Letras, de Dinah de Matos Skromov Albuquerque, cuja situação escolar é a seguinte:

"1 - realizou concurso Vestibular, em 1985, matriculando-se na 1ª série do Curso de Letras;

2 - cursou normalmente a 2ª série, em 1986, sendo aprovada em todas as disciplinas, com exceção de Linguística, a cujo exame não compareceu, por motivo de saúde;

3 - deixou de efetivar sua matrícula, em tempo hábil, motivada por problemas de doença em família;

4 - em 20 do corrente, procurou pela direção da Faculdade solicitando autorização para efetuar matrícula, a fim de cursar, em regime de dependência, a disciplina Linguística."

Informa, ainda, a Faculdade que a aluna cursa, como ouvinte, sem nenhum direito, até o pronunciamento deste Conselho, a disciplina Linguística, da 2ª série.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Art. 59 do Regimento em vigor, devidamente aprovado pelo Parecer CEE n° 1670/83, determina:

"O aluno que não obteve aprovação plena nos termos do Art. 70 deste Regimento, tendo ficado reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas em dependência, a trabalhos, provas e exames, na forma regimental."

Fica, pois caracterizada a situação da interessada, como dependente.

3. CONCLUSÃO:

Em face de a aluna, Dinah de Matos Skromov Albuquerque, ser dependente, e como tal já ter cursado a disciplina "Linguística", na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, não ter efetivado sua matrícula em tempo hábil, por motivo de problemas de doença em família, e como consequência ter-se ausentado das aulas, no início do período letivo, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula da interessada, desde que não ultrapassado o limite de faltas presentemente em vigor.

São Paulo, 05 de maio de 1987.

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERACÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente